



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
11/02/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 106/2021 DE  
AUTORIA DO VEREADOR IVAN CORDEIRO DA  
SILVA FILHO, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA  
DESBUROCRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 106/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Ivan Cordeiro da Silva Filho, que Institui o Estatuto da Desburocratização no município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.15, incisos I e XVIII do mesmo diploma legal, *in verbis*:

**“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência; (grifo nosso)  
(...)  
XVIII. organização dos serviços públicos; e”

Solidifica ainda nossos tribunais pátrios que, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).



Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei acompanha justificativa plausível na Lei Federal 13.726/2018 e complemento na Lei Federal nº 13.019/2014.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra total consonância com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

#### VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, senão vejamos:

##### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e Art.15, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei de Nº 106/2021, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas em nossa Carta Constitucional, Legislação Municipal pertinente e decisões dos Tribunais pátrios.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária de Nº 106/2021, não merece qualquer reparo.

,

### PARECER

Sob o aspecto jurídico e levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, **somos pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária de Nº 106/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2021.**

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho  
Relator

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jur. das Comissões

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária